

# **LEI N.º 388/PMT/2011.**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TARUMIRIM A INTEGRAR O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO FAMILIAR E SOCIAL DA COMARCA DE TARUMIRIM (CONCRIAD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM - MG** Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do Município, autorizado a promover a integração do Município de Tarumirim, no Consórcio Intermunicipal de Atenção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco Familiar e Social da Comarca de Tarumirim (CONCRIAD), ratificando o Protocolo de Intenção firmado em 11 de maio de 2011 e publicado no Diário Oficial – Jornal Minas Gerais - do dia 23 de junho de 2011.

§ 1º - Assinaram o Protocolo para Constituição do Consórcio Intermunicipal os Municípios de Engenheiro Caldas, Tarumirim, Sobrália e Fernandes Tourinho, nas pessoas dos seus respectivos Prefeitos;

§ 2º - Com a assinatura do mencionado protocolo, os Municípios signatários, através dos seus lédimos mandatários, reconhecem a importância da adoção de política integrada e regionalizada voltada para a implementação da política de atendimento de acolhimento institucional e/ou familiar na Comarca de Tarumirim.

## **CAPÍTULO I**

### **DA CONSTITUIÇÃO, SEDE E DURAÇÃO**

**Art. 2º** - O Consórcio constituir-se-á, sob a forma de associação pública com personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica, sendo regido pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei Federal nº 11.107 de 2005 que dispõe sobre a norma geral de contratação de consórcio público.

**Art. 3º** - O consórcio Intermunicipal tem por finalidade a congregação de esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos consorciados.

**Art. 4º**. A área do Consórcio Intermunicipal será a totalidade das superfícies dos Municípios consorciados.

**Art. 5º**. A sede do Consórcio Intermunicipal será no Município de Engenheiro Caldas/MG, conforme estabelecido no Protocolo de Intenções de que trata o art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único**. A sede do Consórcio Intermunicipal poderá ser alterada, nos seguintes casos:

- I- Se o Município sede deixar de cumprir o estabelecido no Protocolo de Intenções;
- II- Se o Município sede deixar de integrar como ente consorciado;
- III- Se a Assembléia Geral do Consórcio deliberar, por maioria qualificada, por novo local.

**Art. 6º** - Caberá aos Municípios Consorciados, dotarem o consórcio da infra-estrutura física e humana necessária para implementação de suas atividades iniciais.

**Parágrafo único**. Os custos de instalação do Consórcio Intermunicipal serão rateados entre os Municípios que o integrarem, em conformidade com o estabelecido no Protocolo de Intenções de que trata o art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** - A duração do Consórcio Intermunicipal será por tempo indeterminado.

**Art. 8º** - O Consórcio Intermunicipal poderá representar seus consorciados em assuntos de interesse comum e de caráter sócio-assistencial perante qualquer entidade de direito público, privado ou internacional.

## **CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO DOS CONSORCIADOS**

**Art. 9º** - Os Municípios signatários integrantes do consórcio se comprometem ao seguinte:

**I** - participar dos atos institucionais e implementares do Protocolo de Intenções para constituição do Consórcio Intermunicipal de Atenção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco Familiar e Social da Comarca de Tarumirim (CONCRIAD);

**II** - contribuir para implantação e desenvolvimento do aludido consórcio, nos termos de sua Lei Municipal autorizativa.

**Parágrafo único** - Os consorciados poderão ceder servidores públicos na forma e condições de cada legislação municipal.

## **CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL E DAS ELEIÇÕES**

**Art. 10** - A Assembléia Geral é o órgão soberano do Consórcio.

**Art. 11** - As normas para convocação e funcionamento da Assembléia Geral, inclusive para elaboração, aprovação e modificação do Consórcio Intermunicipal de Atenção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco Familiar e Social da Comarca de Tarumirim (CONCRIAD) são as dispostas no protocolo de intenções e no Regimento Interno.

**Art. 12.** Cada ente consorciado possui, na Assembléia Geral, direito a 01 (um) voto, vedado o voto por procuração.

**Art. 13.** A eleição para a Presidência do Consórcio dar-se-á entre os Prefeitos dos Municípios que o integrem, sendo eleito àquele que obtiver a maioria qualificada dos votos.

#### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 14.** O Consórcio Intermunicipal de Atenção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco Familiar e Social da Comarca de Tarumirim (CONCRIAD) terá em sua estrutura organizacional a seguinte composição:

- I- Assembléia Geral;
- II- Diretoria;
- III- Conselho Fiscal
- IV- Conselho Intermunicipal da Criança e do Adolescente.

**Art. 15 -** A Diretoria, por meio do seu presidente, conforme consignado no protocolo de intenções poderá providenciar a contratação do pessoal necessário para ocupar os empregos comissionados.

**Art. 16 -** A Diretoria, por meio do seu presidente, poderá solicitar aos Municípios consorciados a cessão de funcionários, com ônus, conforme a necessidade para o desenvolvimento dos trabalhos do consórcio.

**Art. 17.** A remuneração dos servidores públicos do Consórcio Intermunicipal será determinada pelo plano de salários e benefícios do consórcio, sendo estes regidos pelo regime celetista.

**Art. 18 -** Para a execução do serviço de acolhimento institucional, objetivo do Consórcio Intermunicipal de Atenção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco Familiar e Social da Comarca de Tarumirim (CONCRIAD), serão criados empregos públicos, conforme constante do Anexo - I da presente Lei.

**Art. 19.** O provimento dos cargos do Consórcio Intermunicipal ocorrerá na forma estabelecida no Anexo I da presente Lei.

§1º. O provimento dos cargos constantes no Anexo I desta Lei não garante direito à estabilidade aos servidores nomeados ou contratados;

§2º. Os servidores providos dos cargos constantes do Anexo I desta Lei poderão ser cedidos por cada ente consorciado, predominando a legislação pertinente do Município cedente, a respeito da forma de provimento dos referidos cargos.

§3º. Fica assegurado aos providos de cargos constantes no Anexo I desta Lei o reajuste anual dos vencimentos, conforme índice inflacionário aplicado e na mesma data base adotada para os servidores do Município Consorciado que tiver cedido o servidor.

§4º. Fica assegurado para os providos de cargos comissionados o direito ao reajuste anual dos vencimentos, com base no índice inflacionário do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), sempre no mês de janeiro de cada exercício.

**Art. 20.** Os cargos de coordenador, psicólogo, assistente social e pedagogo terão a jornada de trabalho prevista no Anexo I desta Lei, sendo assegurados todos os direitos sociais aplicados aos servidores públicos municipais.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no art. 19 desta Lei para o provimento dos cargos referenciados no *caput* deste artigo, em caráter de chefia e assessoramento.

**Art. 21.** O cargo de educador social terá jornada de trabalho previsto no Anexo I desta Lei, em escala de turno matutino, vespertino e noturno, gozando de todos os direitos sociais assegurados aos servidores públicos municipais.

**Parágrafo único.** A escala de que trata o *caput* deste artigo deverá manter ininterrupto o atendimento das crianças e dos adolescentes que se encontrarem acolhidos no serviço de alta complexidade de assistência social do Consórcio Intermunicipal.

**Art. 22.** O cargo de cuidador social terá jornada de trabalho prevista no Anexo I desta Lei, em escala de turno matutino, vespertino e noturno, em apoio à atividade do educador social, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

**Art. 23.** O cargo de cozinheiro terá jornada de trabalho prevista no Anexo I desta Lei e gozará de todos os direitos sociais assegurados aos servidores públicos municipais.

**Art. 24.** O cargo de motorista terá jornada de trabalho prevista no Anexo I desta Lei e gozará de todos os direitos sociais assegurados aos servidores públicos municipais.

**Art. 25.** O Consórcio, por meio dos Municípios que o integrem, garantirá na sua unidade orçamentária anual, recurso suficiente para a qualificação inicial e continuada do quadro efetivo de pessoal da unidade de acolhimento institucional, de modo a garantir a eficiência no atendimento às crianças, adolescentes, seus respectivos familiares e às famílias acolhedoras.

**Art. 26.** A estrutura física da sede do serviço de acolhimento familiar e das salas dos técnicos em cada Município consorciado, além de veículo e materiais destinados ao serviço de acolhimento institucional, conforme firmado no Protocolo de Intenções e de acordo com as exigências do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, serão utilizados pelo Consórcio com absoluta prioridade.

**Art. 27.** Para a execução do serviço de acolhimento familiar será observado o seguinte:

I- o Consórcio disporá de quadro de servidores públicos qualificados e exclusivos para o atendimento em todos os Municípios consorciados, em turno não inferior a 30 (trinta) horas semanais;

II- a composição do quadro de servidores do Consórcio será de, no mínimo:

- a) 01 (um) coordenador, com nível superior, preferencialmente atuante na área do serviço social e com amplo conhecimento da rede de proteção à infância e a adolescência;
- b) 01 (um) psicólogo, com nível superior completo;
- c) 01(um) assistente social, com nível superior completo.

III- O atendimento do Consórcio visará atender diretamente no território de cada consorciado até 15 (quinze) famílias acolhedoras, 15 (quinze) famílias de origem e suas respectivas crianças e adolescentes;

IV- Os profissionais de que tratam o inciso II poderão ser cedidos pelos Municípios consorciados para atender os objetivos do Consórcio.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** O Protocolo de Intenções firmado pelos Municípios integrantes do Consórcio de que trata esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 29.** Os Municípios que, pelos seus representantes legais, subscreverem o Protocolo de Intenções que integra esta Lei, se reunirão especificamente, sempre que necessário, para dar tratamento executivo e gerencial de seus termos.

**Art. 30.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I- abrir crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no orçamento vigente, para atender as despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei;

II- Suplementar, se necessário, o valor referenciado no inciso I deste artigo, devendo consignar a despesa nos orçamentos futuros e em dotações próprias para a finalidade desta Lei.

**Art. 31.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal, de acordo com o que dispõe o art. 8º da Lei Nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto Nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao prazo das dotações em que o suportarem.

§2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Intermunicipal, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

**Art.32.** Para atender os dispositivos da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, o Consórcio Público fornecerá as informações necessárias para que sejam consolidadas as despesas realizadas com os recursos entregues por cada ente consorciado, em suas respectivas prestações de contas.

**Parágrafo único.** As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão contabilizadas nas contas de cada ente consorciado, em conformidade com os elementos econômicos e com as atividades ou projetos atendidos pelo Consórcio.

**Art. 33.** Será excluído do Consórcio Intermunicipal, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, nas suas leis orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

**Art. 34.** A retirada do ente consorciado do Consórcio Intermunicipal de que trata esta Lei dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções.

**Parágrafo único.** Os bens que tiverem sido fornecidos pelo ente consorciado que se retirar do Consórcio Intermunicipal permanecerão sob a posse e uso do Consórcio até o encerramento de suas atividades institucionais ou quando houver autorização expressa da Assembléia Geral para o recolhimento dos bens pelo consorciado retirante, desde que, nesta hipótese, não importe em prejuízo para o serviço essencial prestado pelo Consórcio.

**Art. 35.** A alteração ou extinção do Consórcio Intermunicipal dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante Lei por todos os entes consorciados.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 37.** Revogam-se as disposições em contrário.

Tarumirim/MG, 06 de outubro de 2011.

**ALTAMIR SEVERO DA ROCHA**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO - I**  
**QUADRO DE SERVIDORES CONCRIAD**

<b>N.º</b>	<b>VAGAS</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>JORNADA SEMANAL</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>PROVIMENTO</b>
1	01	COORDENADOR	R\$ 1.800,00	24 horas	Formação superior em serviço social, direito, psicologia ou pedagogia.	Comissionado
2	04	PSICÓLOGO	R\$ 1.000,00	24 horas	Formação superior em psicologia.	Comissionado
3	01	PEDAGOGO	R\$ 1.000,00	24 horas	Formação superior em pedagogia.	Comissionado
4	04	ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 1.000,00	24 horas	Formação superior em serviço social.	Comissionado
5	06	EDUCADORES SOCIAIS	R\$ 545,00	40 horas	Ensino médio completo.	Regime de CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
6	06	CUIDADORES SOCIAIS	R\$ 545,00	40 horas	Ensino médio completo.	Regime de CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
7	01	COZINHEIRO	R\$ 545,00	40 horas	Ensino médio completo.	Regime de CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
8	01	MOTORISTA	R\$ 545,00	40 horas	Ensino médio completo e habilitação para veículo na categoria “D” (CNH-D).	Regime de CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

